Arquivado
PARECER CONTRÁRIO

1.ª Votação ____/____/____	Resultado
2.ª Votação ____/____/____	
3.ª Votação ____/____/____	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1619, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo N.º 286/99 Data: 25 / 10 / 99

Proponente: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR CONTRIBUIÇÃO ANUAL AO CONSELHO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO - COREDE.

Digitalizado com CamScanner

RU: Aprovado 9 x 1
03/11/99

VISTAS:

Ver. Ariosto

Dia 06/12/9

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

A T O Nº .323

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1519 , DO EXECUTIVO , NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1519 , do Executivo .

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1519 , do Executivo , às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1999.

Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 25 de outubro de 1999.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 18 de outubro de 1999

SENHOR PRESIDENTE:

Vimos, através do presente, encaminhar a Vossa Excelência e demais Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar contribuição anual ao Conselho Regional de Desenvolvimento – COREDE.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o referido Projeto de Lei visa auxiliar ao Conselho Regional de Desenvolvimento, no que se refere a sua implantação e manutenção, a exemplo de outras contribuições tais como: ASMURC e ASVERC.

Cabe salientar que o referido Conselho trata do desenvolvimento regional nos mais variados aspectos, com elaboração de projetos que são encaminhados à Secretaria de Planejamento do Estado, Projetos esses de interesse regional e municipal, os quais são utilizados na feitura da LDO e Orçamento do Estado, principalmente, a partir de 1999, quando uma nova fórmula governamental de orçamento público começa a ser implantada, na qual os COREDES passam a ter uma importância fundamental.

Por essa razão, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, solicitamos que o presente Projeto seja apreciado e aprovado em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1619

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR CONTRIBUIÇÃO ANUAL AO CONSELHO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO - COREDE.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO PRIMEIRO - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar, anualmente, ao COREDE – Conselho Regional de Desenvolvimento, o valor de 1500 (hum mil e quinhentas) UFIRs, destinado a auxiliar na sua implantação e manutenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores serão repassados, anualmente, a partir da data da publicação desta Lei.

ARTIGO SEGUNDO - O COREDE prestará contas ao Executivo Municipal, dos recursos recebidos anualmente.

ARTIGO TERCEIRO - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a usar verbas orçamentárias abaixo especificadas:

ATIVIDADE 2.016 – Manut. do Complexo Administrativo Municipal.
3.1.3.2 – Outros Serviços e Encargos

ARTIGO QUARTO - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 25/10/99

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

PARECER TÉCNICO Nº 053 de 03.12.1999(Sexta-feira).

1 – Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (*RI, art.50*)

2 – Do parecerista subscritor

2.1 - LOMBARD, Paulo, *Assessor Jurídico*(Resolução nº 163, de 29.11.93), nomeado, pela Portaria nº070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº24941.

3 – Objeto

3.1 – Projeto de Lei Municipal nº 1.619, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, objeto do administrativo nº286 de 25/OUTUBRO/1999.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, *constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico*, em atendimento à cogência regimental (RI, art.50, § 1º).

63

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

5 – Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1619, de 25.10.1999, pela iniciativa parlamentar do Poder Executivo Municipal, contém normatividade relativa a autorização legislativa, para repasse financeiro anual, ao CONSELHO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO, no valor equivalente a 1.500 UFIRs, como auxílio, na sua implantação e manutenção (art.1º).

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pela possibilidade jurídica do art. 82, IV da Constituição do Estado, criou os CONSELHOS REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO, pela LEI ESTADUAL Nº 10.283, DE 17.10.1994, regulamentada, pelo DECRETO nº 35.764, de 28.12.1994, alterada, recentemente, pela LEI ESTADUAL nº 11.305, de 14.01.1999.

Denota-se do referido diploma legal, art. 2º, que "Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento têm por objetivo a promoção do desenvolvimento regional, harmônico e sustentável, através da integração dos recursos e das ações de governo na região, visando à melhoria da qualidade de vida da população, à distribuição equitativa da riqueza produzida, ao estímulo à permanência do homem em sua região e à preservação e recuperação do meio ambiente."

4 64

Digitalizado com CamScanner

Ainda, no seu artigo 9°, "A participação nos Conselhos Regionais de Desenvolvimento é considerada função pública relevante, vedada qualquer remuneração."

Finalmente, no artigo 10, "O Orçamento do Estado consignará, através de dotação específica, recursos para a manutenção das atividades dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento."

A regulamentação diz:

a) Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento são pessoas jurídicas de direito privado, organizados, sob a forma de associações civis, sem fins lucrativos.

b) O CONSELHO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO CENTRO-SUL abrange, territorialmente, o município de Butiá, RS.

c) O Orçamento do Estado deve prever, pelo Poder Executivo Estadual, dotação específica para o custeio dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento (art.8°).

4

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

d) Somente serão permitidas despesas com material de consumo e com transportes de pessoas (art. 8°, § 2°).

c) Poderão constituir fundos regionais de desenvolvimento, com recursos dos Municípios e instituições privadas da região, com a finalidade investir, isoladamente ou em parceria com o Governo do Estado, em projetos de interesse da região (art. 9°).

Destaca-se, que a prática de qualquer ato, por parte da Administração Pública deve observar, obrigatoriamente, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, prescritos, no art. 37 da CF/88.

HELY LOPES MEIRELLES [16], assim, leciona:

> "O princípio da impessoalidade(SIC), referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fil legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou

[16] - *In,* **Direito Administrativo Brasileiro,** Melheiros Editores, 22ª Edição atualizada por **Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1997, pg.85 e 86.**

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal."

" E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como 'fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência' do agente (Lei 4.717/65, art. 2°, parágrafo único, 'e').

"Desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros."

"O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

governamentais, sob a forma de desvio de finalidade."

Inobstante, ressalta-se que os recursos públicos municipais são arrecadados objetivando sua aplicação na execução das competências que ao Município estão determinadas, tais, como saúde, educação, saneamento, transporte, etc.

No entanto, a utilização de tais recursos em outras destinações seguramente pode acarretar para os Municípios, principalmente considerando-se a situação de extrema dificuldade que a imensa maioria deles enfrenta, uma prestação de serviços deficiente e/ou insuficiente à respectiva comunidade.

Alfinal, registra-se outro aspecto de relevância jurídica, ou seja, a assunção, por parte dos Municípios, de determinados ônus, que deveriam ser arcados por outras esferas do governo, a fim de ser prestado atendimento à população. Este quadro fica agravado com a falta de transferência de recursos financeiros, sendo de grande parte da despesa assumida por partes daqueles.

De conseguinte, os Conselhos Regionais de Desenvolvimento devem ser mantidos, pelo ESTADO, viciando, desta forma, este PROJETO DE LEI MUNICIPAL, pelo afronto

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

ao princípio da impessoalidade, pelo desvio de finalidade, cuja despesa, não possui a natureza de pública.

2. Finalmente, os Conselhos Regionais de Desenvolvimento são associações civis, desprovidas de personalidade jurídica, também, sujeitas à cogência da Lei 4320/64.

O art. 12 desta Norma de Direito Financeiro estatui que:

" A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio
Transferências a Instituições Privadas
Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas.

§ 2º - Classifacam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponde contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

manutenção de outras entidades de direito público ou privado."

As Transferências estão subordinadas às finalidades elencadas nos artigos 16, 18 e 19, da Lei Orçamentária.

"Art. 16 - Fudamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica."

Assim sendo, o objeto deste Projeto de Lei Municipal, fere, fundamentalmente o art. 16 da Lei 4320/64, pois, as despesas de implantação e manutenção dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento compete ao ESTADO.

Conclui-se, que o projeto de lei municipal, *sub examine*, pelos autos do administrativo, apresenta vício material de inconstitucionalidade, por afrontar o art. 37 da CF/88, princípio da impessoalidade, assim como, vício material de ilegalidade, nos termos do art. 16 da Lei 4320/64.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

À apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final instituida, sendo esta a convicção emergente consignada.

Butiá(RS), em 03 de dezembro de 1999.

Paulo Lombard,
Assessor Jurídico.

Recebido, em __/__/__.

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
Em 20 / 12 / 99
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 286/99

Parecer nº : _____ Data : 06 / 12 / 99

Referência : Projeto de Lei nº 1619, do Executivo.

O Projeto de Lei nº 1619 do Executivo que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR CONTRIBUIÇÃO ANUAL AÕ CONSELHO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO COREDE", apresenta vício material de inconstitucionalidade, por afrontar o art. 37 da CF/88, princípio da impessoalidade, assim como, vício material de ilegalidade, nos termos do art. 16 da Lei 4320/64.

É o Parecer.

Verª. Sandra Franceschi Araújo
Relatora Designada

Digitalizado com CamScanner